DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3496/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24861/2012
PROTOCOLO	: 1337677
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-MANOEL JOSÉ MARTINS, 2-MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA (GESTÃO DE 1/1/2005 A 31/12/2012), 2- PREFEITA MUNICIPAL (GESTÃO DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10, DE 2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1, DE 2012
CONTRATADO	: SINVALDO FERREIRA BRITO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 1 (UM) CAMINHÃO CARROCERIA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 (SETE) TONELADAS, INCLUINDO MOTORISTA; MANUTENÇÃO MECÂNICA DO VEÍCULO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO, ÓLEO DIESEL E AJUDANTES – 1 (UM) CAMINHÃO CAÇAMBA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 (SETE) TONELADAS, INCLUINDO MANUTENÇÃO DO VEICULO PARA O TRANSPORTE DE TERRA E CASCALHO; ÓLEO DIESEL, MOTORISTA E AJUDANTES, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE OBRAS
VALOR INICIAL	: R$ 41.950,00 (10 PARCELAS DE R$ 4.195,00)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10, de 2012, celebrado entre o Município de Deodápolis e Sinvaldo Ferreira Brito (vigência de 1/3/2012 a 1/1/2013), tendo como objeto a locação de 1 (um) caminhão carroceria com capacidade mínima de 7 (sete) toneladas, incluindo motorista; manutenção mecânica do veículo para execução do serviço de coleta de lixo, óleo diesel e ajudantes, 1 (um) caminhão caçamba com capacidade mínima de 7 (sete) toneladas, incluindo manutenção do veiculo para o transporte de terra e cascalho; óleo diesel, motorista e ajudantes, para atendimento da Secretaria de Obras.

Os documentos da execução financeira da contratação foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE, que no Relatório de Inspeção RDI – 1ICE - 43/2015, (peça 44, fls. 189-194) concluiu o seguinte:

> *"Em face da realização da Inspeção na Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, em cumprimento às determinações superiores, sob a responsabilidade da Sr. Manoel José Martins, Prefeito Municipal, à época, oportunidade em que concluímos pela:* ***IRREGULARIDADE*** *da execução financeira do contrato 10/2012."* (fl. 193)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 8257/2016 (peça 45), opinando:

> *"I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;*

II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012."

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o objeto do Contrato Administrativo n. 10, de 2012, consiste, em suma, na locação de caminhões para a prestação de serviços à Secretaria de Obras (cláusula primeira, peça 14, fl. 56), sendo que para a execução de tais serviços, firmou-se na **cláusula segunda** (peça 14, fl. 56) que a contratada deveria receber a importância de R$ 41.950,00, a ser paga em **10 parcelas mensais de R$ 4.195,00**.

Vale anotar que o prazo de vigência da contratação foi estabelecido pelo período de 10 meses, a contar de 1/3/2012 até 1/1/2013, porém observo que todos os documentos da despesa que constam nos autos foram emitidos apenas no ano de 2012, tendo sido todos eles assinados pelo Prefeito Municipal de Deodápolis na época (gestão de 1/1/2005 a 31/12/2012), Manoel José Martins. Sendo assim, é certo que a última parcela (dezembro/2012) do contrato deveria ter sido liquidada e paga na vigência da gestão da Prefeita Municipal Maria das Dores de Oliveira Viana (gestão de 1/1/2013 a 31/12/2016), a qual deveria consequentemente ter prestado a adequada prestação de contas, em atenção ao princípio da continuidade da Administração Pública e do dever de prestar contas.

Realço, por oportuno, que a equipe de auditores competentes realizou inspeção *in loco* na sede da Prefeitura Municipal de Deodápolis, para averiguar os documentos da execução financeira da contratação, que resultou na constatação abaixo, conforme os termos do Relatório de Inspeção 43/2015 (peça 44, fl. 192):

> *"Analisando os documentos que instruem a execução do contrato,* ***verificamos a ausência do restante das Notas Fiscais e Ordens de Pagamento ou Anulações de Empenho****; portanto NÃO atende as disposições contidas na Lei Federal nº. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações."*

Assim é que o resumo da execução financeira da contratação foi apresentado nos seguintes moldes (peça 44, fl. 192):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 27/2013 (CT)	R$ 41.950,00
(+) ADITIVOS	R$ 0,00
(=) VALOR TOTAL DO CONTRATO	**R$ 41.950,00**
VALOR INICIAL EMPENHADO (NE)	R$ 41.950,00
(-) EMPENHOS ANULADOS (NAE)	R$ 0,00
(=) VALOR TOTAL EMPENHADO	**R$ 41.950,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 37.755,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 37.755,00**

Desse modo, de acordo com a demonstração da execução financeira, observo que a Administração Municipal contratou o total de R$ 41.950,00, empenhou R$ 41.950,00, porém, liquidou e pagou R$ 37.755,00, existindo, assim, uma **diferença de R$ 4.195,00 sem comprovação da liquidação e do pagamento**.

Noto que tal diferença corresponde ao valor de uma parcela mensal do valor da contratação.

Logo, considerando: 1. a constatação da equipe empenhada na inspeção *in loco*, 2. as condições estabelecidas na cláusula segunda do Contrato e 3. o Termo de Encerramento do Contrato, que confirmou que *"todos os termos e condições do contrato foram cumpridos a contento pelo contratante e contratado"* (peça 43, fl. 188), **entendo** que a execução financeira da contratação deve ser declarada irregular, pois além da desarmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho = R$ 41.950,00, notas fiscais = R$ 37.755,00 e ordens de pagamentos = R$ 37.755,00), **não** constam nos autos as cópias dos seguintes documentos:

1. a(s) Nota(s) Fiscal(is) referente a uma das 10 (dez) parcelas do Contrato, fixadas no valor mensal de R$ 4.195,00, com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, com infringência às regras do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e do art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. a(s) Ordem(ns) de Pagamento(s) com a assinatura do responsável referente a uma das 10 (dez) parcelas do Contrato, fixadas no valor mensal de R$ 4.195,00, com infringência ao disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 10, de 2012, celebrado entre o Município de Deodápolis e Sinvaldo Ferreira Brito, pois não constam nos autos as cópias dos seguintes documentos:

a) a(s) Nota(s) Fiscal(is) referente a uma das 10 (dez) parcelas do Contrato, fixadas no valor mensal de R$ 4.195,00, com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, com infringência às regras do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e do art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) a(s) Ordem(ns) de Pagamento(s) com a assinatura do responsável referente a uma das 10 (dez) parcelas do Contrato, fixadas no valor mensal de R$ 4.195,00, com infringência ao disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** à Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF-707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis na época da prestação de contas ao Tribunal da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10, de 2012, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, alíneas "***a***" e "***b***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC/VCF